



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.486-A, DE 2017 **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 2088/19, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 1847/19, apensado (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1847/19 e 2088/19

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos caminhos já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles que necessitem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados.

§ 2º A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios ainda não explorados será estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações de montanhistas e outros praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

Art. 2º Os caminhos, trilhas, travessias e escaladas de que trata esta lei poderão ser delimitados pelos proprietários privados, de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto.

Parágrafo único. Em havendo conflito entre a delimitação estabelecida pelo proprietário privado e aquela proposta pelos usuários, o trajeto do caminho será estabelecido pelo órgão ambiental do Município ou, na inexistência deste, pelo órgão ambiental estadual.

Art. 3º Os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata esta lei, deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente, conforme o caso.

Art. 4º O estabelecimento eventual de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pelo órgão ambiental competente, de forma participativa, envolvendo os proprietários privados e as instituições representativas dos praticantes da atividade esportiva.

Parágrafo único. Os horários eventualmente estipulados para o uso dos caminhos deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aproveitamos a apresentação desse Projeto de Lei para fazer uma homenagem à ex-deputado Alfredo Sirkis, que teve a iniciativa de apresentar tão relevante proposição.

O Brasil abriga um grande número de sítios naturais de grande beleza cênica, como cumes de montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e muitos outros. Esses sítios vêm sendo historicamente utilizado para a prática do montanhismo, de forma amadora e profissional, e para atividades de turismo de aventura ou ecológico. Esses sítios são acessados por meio de trilhas, caminhos, travessias e escaladas constituídos, não raro, há décadas.

A prática dessas atividades tem grande valor cultural e esportivo, propicia o conhecimento dos ambientes naturais e contribui de forma decisiva para o

desenvolvimento sustentável local. As pessoas que praticam esses esportes desenvolvem uma plena consciência da importância da preservação dos ambientes naturais e, através das ações das instituições historicamente existentes e organizadas para a promoção dessas atividades, têm contribuído de forma efetiva para a promoção da conservação da natureza e do desenvolvimento social e econômico de inúmeras localidades;

Infelizmente, o intenso processo de apropriação privada de áreas naturais, em particular a constituição de loteamentos e condomínios, vem dificultando e, muitas vezes, impedindo, de forma crescente, o acesso dos cidadãos às montanhas e a outros sítios naturais de grande interesse público, o que, não raro, vem gerando conflito entre proprietários privados e esportistas.

Mencione-se, a título de exemplo, recente relatório sobre o acesso de montanhas em Petrópolis, elaborado pelo Centro Excursionista Petropolitano, que identificou nada menos do que vinte três cumes de montanhas cujo acesso vem sendo dificultado ou impedido em função da constituição de condomínios nos vales do Município. A página na internet da Federação de Montanhismo do Estado do Rio de Janeiro apresenta uma lista com mais vinte três sítios com problemas de acesso no Estado do Rio de Janeiro.

É evidente, portanto, que o problema demanda urgente regulamentação. Com esse propósito estamos propondo o presente projeto, por meio do qual pretendemos assegurar o livre acesso do cidadão aos sítios naturais localizados em área pública, quando for necessário transitar por terrenos privados. Pela proposta apresentada, fica assegurado ao praticante de esportes de natureza e cidadãos em geral o trânsito pelos caminhos, trilhas, travessias e escaladas já constituídas que conduzem a esses sítios e, também, por caminhos novos, necessários para dar acesso a sítios ainda inexplorados.

Em uma e outra situação, em havendo conflito entre o proprietário privado e os interessados em acessar os sítios naturais, o órgão ambiental municipal ou estadual, conforme o caso, deverá intervir e delimitar as vias de acesso mais adequadas.

Convém lembrar que há iniciativas municipais reconhecendo a importância de se regular o acesso a alguns ambientes naturais específicos, dentre os quais podemos citar o Zoneamento do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba e também a Política Urbana do município do Rio de Janeiro. Em nível Federal merece menção as iniciativas legislativas que proíbem a construção de loteamentos que impeçam o livre acesso às praias.

Este projeto foi originalmente apresentado pelo Deputado Fernando Gabeira na

Legislatura passada, tendo sido arquivado por questões regimentais.

Diante destas argumentações, conclamamos os nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

Chico D'Angelo
Deputado Federal – PT/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.847, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe, em todo território nacional, a limitação do trânsito de pessoas na orla por parte de barracas de praia

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7486/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, em todo território nacional, a limitação do trânsito de pessoas na orla por parte de barracas de praia.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde já, vale salientar que o artigo 20, IV da Constituição Federal assevera que dentre os bens da União estão as praias marítimas.

O artigo 10 da Lei Federal nº 7.661/88 dispõe que as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção ou sentido.

Foi noticiado pela imprensa que, durante o período de carnaval deste ano, uma barraca de praia no Estado do Ceará havia fechado um espaço na faixa de areia da praia e teria cobrado para a entrada de clientes.

Diante do fato acima mencionado, cumpre esclarecer que o Ministério Público Federal (MPF) inclusive já um procedimento para investigar esta conduta do estabelecimento.

Assim, neste contexto, surge a presente propositura, para proibir que as barracas de praia limitem o trânsito de pessoas na orla das praias.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#);

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia

elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PROJETO DE LEI N.º 2.088, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências, para instituir penalidade de multa em razão da interposição de obstáculo que impeça ou limite o livre acesso à praia ou ao mar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7486/2017.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10

.....
§ 4º Fica instituída penalidade de multa no valor de dez mil reais a quem houver dado causa à obstrução a que se refere o *caput*. A multa será acrescida do valor diário de mil reais enquanto perdurar a obstrução. ”

JUSTIFICAÇÃO

O território brasileiro possui costa litorânea de mais de sete mil quilômetros de extensão. Nele, estão situadas praias cujas paisagens e características naturais despertam o interesse de milhares de visitantes todos os anos, tornando esses locais referenciais turísticos para o mundo.

Entretanto, diante do constante desenvolvimento econômico e urbanístico de alguns desses municípios, têm se observado consideráveis efeitos adversos nos respectivos ecossistemas. A exploração do turismo, ao demandar obras que viabilizam o acesso e a acomodação dos visitantes, não raras as vezes provoca profundas transformações ambientais.

Isso determina o surgimento de um fenômeno: a construção de verdadeiros impérios à beira-mar, como casarões luxuosos, edificação de grandes hotéis e a construção de mega resorts que, por diversas vezes, instalam benfeitorias nos locais de acesso às praias, atribuindo a elas, gradativamente, contornos próprios de um condomínio particular, impedindo o acesso da população.

Ultimamente, esse fenômeno agravou-se em cidades litorâneas de grande apelo turístico. Um caso emblemático, foi o registrado no ano na praia de Muro Alto, no município de Ipojuca, próximo a Porto de Galinhas, em Pernambuco. Nesse caso, houve, inclusive, a intervenção do Ministério Público Federal (MPF), que abriu procedimento para investigar a construção irregular de um muro de concreto próximo a um resort que restringia o acesso de banhistas à área pública.

Sobre o tema “área pública”, faz-se necessário destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 20, determina que são bens da União, dentre outros, os terrenos de marinha, seus acrescidos e as praias marítimas. Dessa forma, não restam dúvidas de que as praias se tratam de áreas públicas pertencentes à União.

Importante destacar também que, a despeito de pertencerem à União, as praias são bens de fruição universal e não restrita. Tratam-se de bens de uso comum do povo – classificação essa advinda do Código Civil e que, nas palavras da ilustre professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, “*são bens que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração*”.

Já a Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, dispositivo legal que este Projeto de Lei pretende aprimorar, estabelece, no caput do artigo 10, que “As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidos por legislação específica. ”. Tal determinação legal está, como podemos verificar, totalmente de acordo com o que determina nossa Carta Magna e a doutrina aceita em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, é necessário maior rigor legal para evitar que casos como

o descrito na praia de Muro Alto continuem a ocorrer em nossas praias. E é com esse intuito que este Projeto de Lei foi criado, ao impor penalidade de multa àquele que der causa à interposição de obstáculo que impeça ou limite o livre acesso à praia ou ao mar.

Ressaltamos que o Poder Judiciário já tem aplicado multas a quem incorre em tal ilegalidade, porém carece de normatização legal a determinação clara do valor a ser pago por todos que descumprirem a Lei. Tal medida garantirá maior segurança jurídica para a aplicação de multas.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Deputado Pastor Eurico

PATRIOTA-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Sabóia
Prisco Viana

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O objetivo do Projeto em epígrafe é regulamentar o trânsito, por dentro de propriedades privadas, de pessoas em direção a sítios naturais. O ilustre proponente pretende assegurar o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

A norma se aplicaria tanto aos caminhos já existentes, bem como àqueles que necessitassem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados. No segundo caso, a delimitação do caminho seria estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações dos praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

Em contrapartida, os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata a proposta, deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente.

A proposição justifica-se, de acordo com o nobre autor, em função do fato de que, com a apropriação privada de muitas áreas no entorno de sítios naturais tem crescido o conflito entre os proprietários privados e os praticantes de esportes na natureza, em prejuízo da prática dessas atividades esportivas, o que é indesejável.

À proposição principal foram apensados as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.847, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Célio Studart, que pretende proibir, em todo o território nacional, a limitação do trânsito de pessoas na orla por parte de barracas de praia.

b) Projeto de Lei nº 2.088, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Pastor Eurico, que institui multa para quem impedir o livre acesso às praias ou ao mar.

A matéria foi distribuída para essa Comissão e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As atividades em contato com a natureza, tenham ou não um caráter esportivo, são importantes sob muitos aspectos. Nunca na história humana a conscientização e a educação ambiental foram tão importantes como nos dias de hoje. A conservação da natureza é condição fundamental para o desenvolvimento social e econômico sustentável do País. Uma sociedade consciente da importância da conservação da natureza é a melhor garantia para um desenvolvimento em bases sustentáveis. O contato com a natureza, sobretudo quando ocorre por meio de atividades de visitação e esportivas organizadas, contribui para a formação de milhares de cidadãos conscientes da importância da conservação.

Importa mencionar também que o turismo ecológico e os esportes de natureza constituem um mercado de grande importância, que gera emprego e assegura a renda de milhares de brasileiros. Muitos municípios dependem economicamente do turismo ecológico.

Além disso, a prática em si da visitação e do esporte em contato com a natureza é extremamente benéfica para a saúde, física e psíquica, dos seus praticantes, benefício este que não deve ser negligenciado, inclusive porque também produz resultados positivos do ponto de vista econômico.

É mister, portanto, assegurar as condições necessárias para que a visitação e os esportes de natureza possam acontecer e crescer no País. E, de fato, como observa muito bem o ilustre autor da proposição em discussão, a ocupação crescente dos terrenos no entorno ou que abrigam sítios de grande interesse para a visitação e a prática do esporte de natureza pode gerar dificuldades para o desenvolvimento dessas atividades.

Por outro lado, o trânsito pelas propriedades privadas, por questões de segurança, privacidade ou outras, não pode ser feito sem nenhum controle, a critério exclusivo dos transeuntes. Muito feliz, portanto, a proposição em questão, na medida em que, se de um lado estabelece o direito de trânsito pela propriedade privada, de outro estabelece regras para a delimitação e conservação dos caminhos e para a proteção da propriedade.

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, convém chamar a atenção para o fato de que o trânsito por uma propriedade privada impõe responsabilidades ao proprietário que podem exigir do mesmo o aporte de recursos adicionais, na manutenção das trilhas, proteção contra incêndios, limpeza do terreno, fiscalização da área, dentre outros. Parece-nos justo, portanto, que o proprietário possa cobrar pelo trânsito em sua propriedade se entender necessário ou conveniente, como, diga-se de passagem, já é praticado em muitas áreas naturais privadas no país, com muito bons resultados para proprietários, usuários e para a conservação da natureza. Parece-nos necessário também incluir dispositivo fazendo referência às penalidades a que estarão sujeitos os que desrespeitarem o disposto na Lei.

No que diz respeito ao apensado Projeto de Lei nº 1847/2019, embora reconhecendo a importância da preocupação do ilustre proponente de garantir o livre acesso às praias, no nosso entendimento a matéria já está devidamente regulada no direito pátrio. Como o próprio autor da proposição observa na justificção da proposta, as praias, nos termos do art. 10 da Lei nº 7661, de 1988, são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido. O acesso pode ser restringido apenas nos trechos

considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. Contudo vamos considerar o mérito por se tratar de assunto apensado à proposição original, sabendo que em muitas cidades brasileiras a ocupação das áreas do litoral precisam aumentar a fiscalização e o respeito às regras dispostas em Lei, deixando a avaliação do ordenamento jurídico à CCJC.

O Projeto de Lei nº 2.088/2019, todavia, que institui “penalidade de multa em razão da interposição de obstáculo que impeça ou limite o livre acesso à praia ou ao mar”, merece prosperar. Como observa com muita propriedade o autor da proposição, o crescimento do turismo no litoral brasileiros, estimulado pela beleza das nossas praias, tem provocado “o surgimento de um fenômeno: a construção de verdadeiros impérios à beira-mar, como casarões luxuosos, edificação de grandes hotéis e a construção de mega resorts que, por diversas vezes, instalam benfeitorias nos locais de acesso às praias, atribuindo a elas, gradativamente, contornos próprios de um condomínio particular, impedindo o acesso da população”. Apesar do fato de que impedir o acesso da população às praias seja proibido por lei, as penalidades aplicadas aos infratores não têm se mostrado suficientes para coibir o ilícito, razão pela qual justifica-se a adoção de penalidades mais severas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 7.486, de 2016, na forma do Substitutivo anexo e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.088, de 2019, e do Projeto de Lei nº 1.847.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.486, DE 2017

Dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios públicos de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos caminhos já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles que necessitem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios públicos ainda não explorados.

Art. 2º A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios públicos ainda não explorados será estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações de montanhistas e outros praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

§ 1º A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas poderá ser feita pelos proprietários privados, de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto.

§ 2º Em havendo conflito entre a delimitação proposta pelo proprietário privado e aquela proposta pelos usuários, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata esta lei, deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente, conforme o caso.

Art. 4º O estabelecimento de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pelo órgão ambiental competente, de forma participativa, envolvendo os proprietários privados e as instituições representativas dos praticantes da atividade esportiva.

§ 1º O proprietário privado poderá cobrar pelo ingresso e trânsito por sua propriedade para fazer frente a despesas com conservação dos caminhos e proteção da propriedade.

§ 2º Os horários eventualmente estipulados para o uso dos caminhos deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão.

Art. 5º O descumprimento ao estabelecido nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, de acordo com o disposto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.606, de 1998, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.486/2017 e do Projeto de Lei nº 2.088/19, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.847/19, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Professor Joziel, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, José Nelto, Pedro Lupion, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.486, DE 2017

Dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios públicos de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos caminhos já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles que necessitarem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios públicos ainda não explorados.

Art. 2º A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios públicos ainda não explorados será estabelecida pelo órgão ambiental do Município ou, quando inexistente, pelo órgão ambiental estadual, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações de montanhistas e outros praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

§ 1º A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas poderá ser feita pelos proprietários privados, de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto.

§ 2º Em havendo conflito entre a delimitação proposta pelo proprietário privado e aquela proposta pelos usuários, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata esta lei, deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente, conforme o caso.

Art. 4º O estabelecimento de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pelo órgão ambiental competente, de forma participativa, envolvendo os proprietários privados e as instituições representativas dos praticantes da atividade esportiva.

§ 1º O proprietário privado poderá cobrar pelo ingresso e trânsito por sua propriedade para fazer frente a despesas com conservação dos caminhos e proteção da propriedade.

§ 2º Os horários eventualmente estipulados para o uso dos caminhos deverão ser compatíveis com a prática segura e operacionalmente viável das atividades em questão.

Art. 5º O descumprimento ao estabelecido nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, de acordo com o disposto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.606, de 1998, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
